DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 61/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7687/2018
PROTOCOLO	: 1915492
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: PAULO CESAR LIMA SILVEIRA LUIS ROBERTO PASQUOTTO MARIANI
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA AQUISIÇÃO DE APARELHO DE ULTRASSONOGRAFIA. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIBAS DO RIO PARDO. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. INTEMPESTIVIDADE QUANTO À REMESSA. MULTA. RECOMENDAÇÃO.

Vistos, etc.

O processo refere-se ao procedimento licitatório **Pregão Presencial n.º 24/2017** que deu origem ao **Contrato de Aquisição n.º 99/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo**, **CNPJ sob o n.º 177.019.82/0001-14** e a empresa **Philips Medical Systems LTDA**, **CNPJ sob o n.º 58.295.213/0021-11**.

O propósito desta licitação pública é a contratação de empresa especializada para aquisição de aparelho de ultrassonografia para atender as necessidades do Hospital 19 de Março no valor de R$ 99.000,00 (noventa e nove mil reais).

A Divisão de Fiscalização de Saúde, na da Análise "**ANA – DFS – 5588/2019"** (fls. 432-437), manifestou-se pela **Regularidade** e **Legalidade** do procedimento licitatório **Pregão Presencial n° 24/2017** e pela **Regularidade** e **Legalidade** da Formalização do **Contrato Administrativo n.º 99/2017** (1ª e 2ª fase), ressalvando a **intempestividade** na remessa de documentos a esta Corte de

Contas.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que pelo Parecer "**PAR - 3ª PRC – 19499/2019"** (fls. 439-440), seguiu o mesmo entendimento da Equipe Técnica e considerou os atos em análise **Regulares** e **Legais**, entretanto, com **aplicação de multa pela intempestividade** na remessa dos documentos a esta Corte de Contas.

Ressalta-se que em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, diante da indicação de **intempestividade** no envio de remessa obrigatória, por parte da Divisão Especializada e do Ministério Público de Contas, este Conselheiro Relator determinou a intimação da autoridade responsável, para, querendo, apresentar sua **DEFESA** sobre os pontos levantados no curso da instrução processual, com prazo estipulado nos termos das Intimações: **"INT - G.WNB – 1040/2020"** à Peça Digital n.º 26 (fl. 442), e **"INT - G.WNB – 1039/2020"** à Peça Digital n.º 27 (fl. 443).

Vencido o prazo legal para o exercício amplo dos direitos de defesa por parte do Jurisdicionado, observou-se o não comparecimento do Sr. Luís Roberto Pasquotto Mariani aos autos, diante disso, tendo em vista sua omissão, decretou-se à sua revelia.

Foi apresentada resposta pelo gestor Paulo César Lima Silveira às fls. 449-559, mas não trouxe fatos ou documentos novos ao feito, por isso, encerrou-se a instrução processual com o retorno deste processo às filas de Decisão deste gabinete, conforme visto no Despacho **"DSP - G.WNB – 36562/2021"** à Peça Digital n.º 41 (fl. 470).

É o relatório.

Preliminarmente, forte no art. 4º, III, "a", c/c arts. 10 e 11, IV, da Resolução n.º 98/2018, em razão da matéria, a competência para o julgamento do feito é do Juízo Singular.

Constata-se que foram observadas as disposições regimentais, razão pela qual se passa ao exame e julgamento da matéria relativa ao Ato de Contratação Pública, conforme consta no art. 121, I, II, da Resolução n.º 98/2018.

Cumpridos os pressupostos processuais e instruídos regularmente os autos, passa-se ao exame do mérito, que recai sobre o Exame do Procedimento Licitatório **Pregão Presencial n° 24/2017** e a Formalização do **Contrato de Aquisição n.º 99/2017**.

Da análise dos autos, tem-se que o procedimento licitatório realizado na modalidade adotada, encontra-se de acordo com as diretrizes impostas pela Lei Federal n.º 8.666/93, contendo as cláusulas essenciais previstas no art. 55 do mesmo diploma legal e em conformidade com o edital de licitação.

Quanto à formalização contratual, temos que o Contrato Administrativo n.º 099/2017, contém em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas, previstas no Capítulo III e no art. 55 da Lei Federal n.º 8.666/93, bem como o extrato do presente Contrato fora publicado na imprensa oficial (fls. 364-365), conforme o determinado no art. 61, parágrafo único, da Lei Federal n.º 8.666/93.

Em relação à remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, é correto o destaque da Divisão de Fiscalização de Saúde quanto ao não atendimento ao prazo disposto na Resolução n.º 54/2016, vigente à época do encaminhamento, vejamos:

Especificação	Mês/Data
Data da Publicação	15/08/2017
Prazo para Remessa Eletrônica	**15/09/2017**
Remessa	**06/06/2018**

Diante disso, entendo que deve ser aplicada multa regimental ao **Sr.**

Paulo Cesar Lima Silveira, inscrito no **CPF sob o n.º 238.395.971-53**, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, e ao **Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani**, inscrito no **CPF sob o n.º 085.093.408-70,** Secretário de Saúde à época, como prevê o art. 46, Parágrafo Único, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, haja vista a extrapolação do prazo para o envio das remessas em mais de 08 (oito) meses.

Mediante o exposto, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I – Pela **REGULARIDADE** do **Procedimento Licitatório Pregão Presencial n.º 24/2017**, realizado pelo **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo**, **CNPJ sob o n.º 177.019.82/0001-14**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, "a", do RITC/MS;

II – Pela **REGULARIDADE** da **Formalização** do **Contrato de Aquisição n° 99/2017**, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ribas do Rio Pardo**, **CNPJ sob o n.º 177.019.82/0001-14** e a empresa **Philips Medical Systems LTDA**, **CNPJ sob o n.º 58.295.213/0021-11**, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais aplicáveis à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, II, do RITC/MS;

III – **PELA APLICAÇÃO DE MULTA** solidária no valor total correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, sob a responsabilidade do **Sr. Paulo Cesar Lima Silveira**, inscrito no **CPF sob o n.º 238.395.971-53**, Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo à época, e ao **Sr. Luis Roberto Pasquotto Mariani**, inscrito no **CPF sob o n.º 085.093.408-70,** Secretário de Saúde à época, pela intempestividade no envio de remessas de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, atraindo a incidência do arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I, todos da Lei Complementar n.º 160/2012;

IV **- PELA CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis nominados no item "III" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n.º 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V **– PELA RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável pelo município, para que observe atentamente os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, nos termos art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

VI **- PELA REMESSA** dos autos ao Cartório para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012, e encaminhamentos de que trata o art. 187, § 2º e § 3º, II, "a", do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de janeiro de 2022.

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA